

comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV - pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;

(...)

§ 1º A pena imposta, após o trânsito em julgado da decisão, será anotada nos registros funcionais do servidor.”

Art. 91. O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291. A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

Art. 92. O art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender aos requisitos do caput, a representação será arquivada.”

Art. 93. O caput do art. 296 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos e prejudicar a coleta de provas, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, mediante despacho fundamentado, por requerimento da comissão processante, determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo, por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 94. O inciso II do caput e o § 2º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 298. (...)

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos nesta lei complementar e no regimento interno.

(...)

§ 2º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 3º Se o interesse público o exigir e especialmente quando não houver servidores de hierarquia superior à do acusado, a comissão poderá ser composta, no todo ou em parte, por Juizes de Direito, sendo um desses seu Presidente.”

Art. 95. O parágrafo único do art. 299 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. (...)

Parágrafo único. O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 96. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte Livro V-A, integrado pelos arts. 300-A a 300-K:

“Livro V-A

Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 300-A Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Art. 300-B Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para os fins previstos na lei a que se refere o caput, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste Livro.

Art. 300-C O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no âmbito da EJEJF, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do serviço, designará o substituto mais antigo para responder por ele e comunicará o fato à Corregedoria-Geral de Justiça para sua inclusão na lista geral de vacância, que oportunamente remeterá ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no caput .

Art. 300-D (VETADO)

Art. 300-E (VETADO)

Art. 300-F Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-G (VETADO)

Art. 300-H Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único. O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-I É vedada permuta entre titulares de serviços notariais ou de registros.

Art. 300-J (VETADO)

Art. 300-K A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Para o cumprimento da atribuição a que se refere o caput serão expedidas as normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.”

Art. 97. O art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar.”

Art. 98. O art. 302 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembleia Legislativa após sua aprovação pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 99. O art. 304 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o Diário do Judiciário Eletrônico, seu equivalente na Justiça Militar, o Processo Judicial Eletrônico e a revista Jurisprudência Mineira.”

Art. 100. O art. 308 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. A Memória do Judiciário Mineiro, museu do Poder Judiciário, funcionará nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 101. O art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309. A expedição de carteira de identidade funcional compete:

I - ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito, servidores de seu quadro e do quadro da Justiça de primeiro grau;

II - ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de membros e servidores da Justiça Militar Estadual;

III - à Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de notários e registradores, bem como de escreventes e auxiliares não optantes referidos na legislação específica.”

Art. 102. O caput do art. 311 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará vara de execução penal nessa comarca.”

Art. 103. O caput e os §§ 1º e 3º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 313. Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau nos dias

úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos órgãos indicados nos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 3º Os tribunais farão prévia e periódica divulgação, inclusive com inserção em sua página oficial na internet, dos locais de funcionamento do plantão e das formas de acesso e contato com o plantonista da escala de plantão, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais.

(...)

§ 7º O magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana e feriados, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.

§ 8º Ficam suspensos os prazos processuais no período compreendido entre os dias 7 e 20 de janeiro de cada ano, ocasião em que não haverá a realização de audiências, exceto os casos urgentes, nem sessões de julgamento, sem prejuízo do funcionamento normal dos órgãos do Poder Judiciário estadual.”

Art. 104. O parágrafo único do art. 314 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. (...)

Parágrafo único. A matéria de que trata o caput será regulamentada por ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 105. O art. 315 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção, órgão que compõe a organização do Tribunal de Justiça e regulamentado no seu regimento interno, fica reconhecida como órgão de atuação permanente no que se refere a adoções internacionais.”

Art. 106. O art. 336 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336. É facultado ao Tribunal de Justiça celebrar convênio com universidades e faculdades para a contratação de estagiários.”

Art. 107. A Corregedoria-Geral de Justiça passa a contar com o apoio de até dez Juizes Auxiliares, escolhidos entre os magistrados a que se refere o inciso I do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 108. Será permitido ao servidor público integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado acompanhar cônjuge ou companheiro magistrado ou servidor, desde que também integrante desse Poder, que tenha sido designado, removido ou promovido, assegurada lotação provisória na comarca, para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

Parágrafo único. Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça disciplinará a aplicação do direito previsto no caput em caso de designação, remoção ou promoção de servidor.

Art. 109. Fica assegurada a liberação de servidor do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 110. O Tribunal de Justiça regulamentará, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei Complementar, as regiões administrativas a que se refere o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 111. Ficam substituídas no texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, as expressões “Corte Superior” e “Corte Superior do Tribunal de Justiça” pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”.

Art. 112. Ficam assegurados, nas comarcas criadas e não instaladas, os serviços notariais e de registro que estavam em funcionamento em 2013.

Art. 113. Ficam mantidas as audiências designadas até a data de promulgação desta Lei Complementar para o período previsto no § 8º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, acrescentado por esta Lei Complementar.

Art. 114. No Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, no subitem I.2.III – Primeira Entrância – Segunda parte, o termo “17 – Brasópolis” fica substituído por “17 – Brazópolis”.

Art. 115. No Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficam substituídos:

I - no item 42, o termo “Brasópolis” por “Brazópolis”;

II - no item 130, os termos “Itabirinha de Mantena” por “Itabirinha”;

III - no item 133, os termos “Wenceslau Brás” por “Wenceslau Braz”.

Art. 116. Fica criado, na comarca de Ipanema, um cargo de Juiz de Direito.

Art. 117. Ficam revogados o art. 63 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, e os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I - a alínea “b” do inciso II do caput do art. 5º;

II - § 2º do art. 8º-A;

III - o inciso III do caput do art. 9º;

IV - o parágrafo único do art. 15;

V - os incisos IV e V do caput do art. 16;

VI - o art. 32;

VII - o art. 36;

VIII - o art. 37;

IX - o art. 86-F;

X - os arts. 154-A a 154-G;

XI - o inciso III do caput do art. 289;

XII - o § 2º do art. 296;

XIII - o § 2º do art. 313;

XIV - os arts. 316, 318 e 319;

XV - o art. 340.

Art. 118. Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 4º, cuja vigência será a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

MENSAGEM Nº 711, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar tombada sob o nº 143, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado.

Será objeto de veto o art. 15:

“Art. 15. O caput do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Ao membro do Ministério Público, após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, será concedido o direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a um período de trinta dias por ano.”

Razões do Veto

O dispositivo sub examine prevê o pagamento em espécie, a título de indenização, das férias-prêmio não gozadas.

Quanto ao tema, observa-se que o Supremo Tribunal Federal – STF – tem, seguidamente, negado provimento às ações que visam ao pagamento de férias-prêmio. Tal fato tem motivado a realização de estudo para eventual edição de súmula vinculante com a finalidade de coibir tal pagamento.

Ressalto que o dispositivo em comento foi acrescentado durante a tramitação do projeto de lei na